



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720208/2015-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.385 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente REGINA LUCIA CABRAL PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Autuação

Foi constituído crédito tributário em face da Recorrente não ter incluído o IRRF e a contribuição social previdenciária na totalidade dos rendimentos tributáveis declarados em sua DAA, bem como porque ausente a comprovação de parcela da contribuição à Previdência Oficial nela deduzida, consoante se vê na notificação de lançamento (processo digital, fls. 6 a 11).

Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, nela se insurgindo apenas contra a omissão de rendimento constatada, tocante a qual, discorre acerca da decisão judicial que deu origem a parcela dos rendimentos por ela declarados, no seu entender, restando o saldo do imposto a restituir de R\$ 1.397,25, resultado diferente daquele declarado na DAA, que foi “Saldo do Imposto a Pagar” de R\$ 2.217,76 (processo digital, fls. 3 e 4).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.385 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13771.720208/2015-54

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 48 a 55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

FGTS. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

São isentos do IRPF os valores relativos a FGTS integrantes dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, desde que inequivocamente comprovada a sua natureza e montante recebido a esse título.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPF no ajuste anual, deve ser informada a totalidade dos rendimentos brutos tributáveis recebidos durante o respectivo ano-calendário. Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o rendimento líquido recebido em decorrência de ação trabalhista, quando deveria ter declarado o rendimento bruto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aditando documentos e ratificando os argumentos já dispostos na impugnação (processo digital nº 17613.720838/2011-79, fls. 56 a 91).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16/3/2015 (processo digital nº 17613.720838/2011-79, fls. 92 e 93), e a peça recursal foi interposta em 14/4/2017 (processo digital nº 17613.720838/2011-79, fl. 56), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Trata-se de solicitação da revisão do lançamento efetuado no processo nº 17613.720838/2011-79, cuja parcela do crédito tida por não impugnada pelo julgador de origem

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.385 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13771.720208/2015-54

é objeto de cobrança no presente processo. Afinal, nas palavras da Contribuinte, o resultado apurado na sua DAA é de imposto a restituir, e não a pagar (processo digital, fl. 63).

Conversão do julgamento em diligência

O julgamento do processo nº 17613.720838/2011-79 foi convertido em diligência, para a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada àqueles autos juntamente com o recurso voluntário interposto. Logo, entendo pertinente aquela Unidade também se manifestar, **conclusivamente**, acerca de suposto reflexo daquele procedimento fiscal no objeto destes autos. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal, da qual o Contribuinte deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz